

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

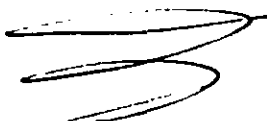
PROCESSO Nº : 11050.001560/91-96
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.449
RECURSO Nº : 118.476
RECORRENTE : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL
BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

PROVA - Restando dúvida, face a contradição das conclusões dos laudos periciais, aplica-se o disposto no art. 112 do CTN.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDIEROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


08 SET 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ ICNTER
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE e MARIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o Presidente da Empresa Dr. Renato Bastos Ribeiro - CI/RS 7003917924.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.476
ACÓRDÃO Nº : 301-28.449
RECORRENTE : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL
BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Intenta-se cobrar da Recorrente, por auto de infração, a multa administrativa do art. 532, inciso I do R.A., fixada em 20% do valor da mercadoria, acrescida dos juros de mora do art. 9º da Lei 8.177/91 com a redação que lhe deu o art. 30 da Lei 8.218/91.

O embasamento da exigência fiscal está no fato da exportação de farelo de soja, tostada, tipo 2, a granel, efetuada pela Recorrente, amparada pelas G.E. nºs 10-90/08387-2 e 10-90/08461-5 não atenderem o padrão do teor de umidade máxima admitido para o farelo de soja tostado de 12,5%, consoante o item 15 "a" da Resolução CONCEX 169/89, consoante o laudo de análise da CESA - Cia. Estadual de Silos e Armazéns de fls. 7 V. que encontrou, como teor de umidade, a percentagem de 12,83%.

Sucedê que as amostras de produto coletadas, na forma da lei, pela INSPECTORATE DO BRASIL LTDA. habilitada, igualmente, como a CESA, junto à repartição alfandegária, foram por ela submetidas a exame pelo classificador de soja e derivados, LUÍS CARLOS T. DE MEIRELLES, registrado na CACEX sob o nº 84/6 que emitiu o laudo de fls. 24 V. que dá como teor de umidade 12,42% abaixo, portanto, do determinado pela Resolução CONCEX 169/89.

É esta a matéria sob julgamento.

A decisão singular, acolhe integralmente o auto de infração.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso, fundamentando-o nas mesmas razões expendidas na sua impugnação.

Intimada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, pleiteando a manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.476
ACÓRDÃO Nº : 301-28.449

VOTO

O desate da questão está na prova do que afirmam as partes.

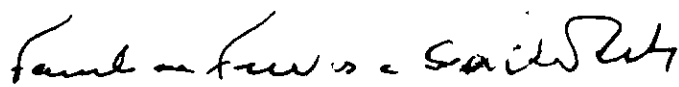
Esta inexistência no sentido jurídico porquanto, como vimos, os laudos de análise são contraditórios. Ambos os emitentes dos laudos são credenciados pela CACEX e estão habilitados junto à repartição alfandegária e, portanto, merecem a mesma fé.

Sucedendo, como vimos do relatório que, enquanto o laudo da CESA acusa como teor de umidade 12,83%, o da INSPECTORATE, contratado pelo importador italiano para fiscalizar o embarque, acusa 12,42% de umidade, abaixo do estipulado pela Resolução CONCEX 169/89 que é de 12,5%.

Cada parte processual utiliza-se do laudo que melhor atende suas argumentações, mas o julgador não tem como concluir, em face de laudos disparatados.

Nestas condições, face à dubiedade da prova neste processo, nos termos do art. 112 do CTN, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


FAUSTO FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR